

CONCORRÊNCIA Nº 13920/2023

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **HARDLINK INFORMÁTICA E SISTEMA LTDA.** em face da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que concluiu que a Proposta que melhor atende o Senac é a da empresa **A3 INFOTECH COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA**, declarando-a vencedora.

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo menor preço, tem por objeto AQUISIÇÃO DE SERVIDORES DA MARCA DELL, RENOVAÇÃO DE SUPORTE E SERVIÇO DE CONSULTORIA, conforme especificações constantes no Anexo VI e demais documentos, que são parte integrante do Edital.

Irresignada, apresenta a **HARDLINK** seu recurso, alegando que a **A3 INFOTECH** não cumpriu com as especificações do Edital, o que ensejaria sua desclassificação.

A Recorrida **A3 INFOTECH** apresentou contrarrazões.

É o relatório.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 AO SENAC

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, por meio da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização.

É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, os Serviços Sociais Autônomos estão sujeitos à licitação e possuem regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabelecem um procedimento licitatório adequado às suas



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos da Lei nº 8.666/93.

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União - TCU, na Sessão Plenária 907/1997, de 11/12/1997, por unanimidade, adotando o voto do emérito Relator Ministro Bento José Bugarin.

Corroborando a decisão plenária 907/97, do TCU, destaca-se a afirmação do emérito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, ao concluir que: ***“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório”.***

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações é taxativo quanto à sua abrangência. A esta lei subordinam-se tão somente os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 25/2022, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e as demais que regulamentam as contratações do Poder Público.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece prosperar**.

Tendo em vista as especificidades alegadas, seguem de forma detalhada as razões pelas quais o reclamo deve ser rejeitado.

Item III. Sobre a Hardlink

Necessário se faz esclarecer que a empresa A3 INFOTECH também é um canal parceiro da fabricante, sendo no mesmo nível – Titanium Dell/EMC.

Comprovações de compatibilidade dos servidores Dell EMC frente aos fabricantes Vmware e Microsoft.

Segundo o subitem 7.1.3 do Edital "(...) A não apresentação não desclassificará a proposta comercial, sendo uma prerrogativa da Comissão Permanente de Licitação solicitar ou não a apresentação do mesmo posteriormente, de acordo com a necessidade de comprovação das especificações técnicas mínimas exigidas." A equipe técnica verificou internamente que no catálogo dos modelos destes equipamentos constam as compatibilidades mínimas necessárias, portanto, não foi necessária solicitação de maiores informações ([poweredge-r750-spec-sheet.pdf \(dell.com\)](#) e [poweredge-mx750c-spec-sheet.pdf \(dell.com\)](#)).



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

A empresa que ofertou o menor valor foi a única que não identificou os produtos ofertados no item 3

O Senac entende que, uma vez informado o modelo dos equipamentos no certame, as empresas têm o dever de ofertar os periféricos que sejam 100% compatíveis com o referido equipamento. Para o Senac as marcas/modelos, em específico, destes componentes é indiferente. Ainda, a verificação em todos os casos somente poderá ser feita na instalação destes equipamentos e periféricos.

Referente ao mesmo item 3, mas para os discos a resposta da equipe técnica foi extremamente desqualificada

O Senac entende que, uma vez informado o modelo dos equipamentos no certame, as empresas têm o dever de ofertar os periféricos que sejam 100% compatíveis com o equipamento. As empresas que assim o ofertam têm que garantir sua procedência e compatibilidade junto ao fabricante. Mais uma vez, a verificação em todos os casos somente poderá ser feita na instalação destes equipamentos e periféricos.

Informa que será indispensável o envio do catálogo que comprove as especificações técnicas exigidas, juntamente com a proposta comercial. E, ainda, que poderá ser solicitado posteriormente para comprovação do que foi ofertado. Mas, quais produtos foram ofertados no item 3 pela empresa A3 INFOTECH para que pudesse ser solicitado um catálogo seja físico ou link do fabricante?

O Senac entende que, uma vez informado o modelo dos equipamentos no certame, as empresas têm o dever de ofertar os periféricos que

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



sejam 100% compatíveis com o equipamento. As empresas que assim o ofertam precisam garantir sua procedência e compatibilidade junto ao fabricante. Mais uma vez, a verificação em todos os casos somente poderá ser feita na instalação destes equipamentos e periféricos.

Quais foram os equipamentos ofertados? Não há como analisar, pois a proposta está incompleta no item 03 (apenas uma cópia simples de algo genérico, não permite validação técnica).

O Senac entende que, uma vez informado o modelo dos equipamentos no certame, as empresas têm o dever de ofertar os periféricos que sejam 100% compatíveis com o equipamento. As empresas que assim o ofertam precisam garantir sua procedência e compatibilidade junto ao fabricante. Mais uma vez, a verificação em todos os casos somente poderá ser feita na instalação destes equipamentos e periféricos.

Os valores das peças originais do fabricante Dell são muito superiores ao apresentado pela empresa A3 INFOTECH, vejam a diferença das propostas para o item 03:

O Senac não tem como aferir os preços informados pelas Empresas, cabendo a cada licitante honrar com suas Propostas apresentadas, sob pena de incorrer nas penalidades contratuais.

Diante a análise dos documentos apresentados pela Recorrida, o Senac está de acordo com as questões técnicas envolvidas, pois apresentadas em conformidade com o certame, restando atendidos todos os requisitos técnicos conforme escopo/especificações contidas no Edital, sendo a Recorrida a licitante que ofertou o menor valor de mercado.




Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Desta feita, considerando que o julgamento ocorreu de maneira objetiva, e, a partir da decisão da Comissão julgadora, que atendeu às disposições do Regulamento de Licitações e Contratos, bem como do ato convocatório, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **HARDLINK INFORMÁTICA E SISTEMA LTDA.**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

São Paulo, 08 de agosto de 2023



Luiz-Francisco de A. Salgado
Diretor Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br